

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 965, DE 2007

(Apensos: PL nº 1.408/2007, PL nº 2.569/2007 e PL nº 4.303/2008)

Regulamenta as profissões de garçom e maitre e estabelece as condições de trabalho.

Autor: Deputado MARCOS ANTÔNIO

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva a regulamentação das profissões de garçom e *maitre*. Para tal, conceitua cada uma das profissões e descreve-lhes as atribuições.

Segundo o autor da proposição, Deputado Marcos Antônio, as profissões estão a merecer uma regulamentação que deverá trazer grandes benefícios para os profissionais e para a sociedade. Destaca, ainda, a importância social e econômica que a categoria vem ganhando nas últimas décadas, sobretudo com o crescimento e dinamização do setor de turismo e entretenimento.

À proposição principal foram apensados outros três Projetos de Lei.

O primeiro Projeto de Lei apensado – PL nº 1.408/2007 -, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, também conceitua as profissões e descreve as atribuições de cada uma. Ademais, acresce dispositivo que impõe como condição para o exercício da profissão a comprovação de formação correspondente ao ensino fundamental e conclusão de curso profissionalizante

com duração mínima de 40 horas, admitindo o regular exercício das profissões por profissionais que já estejam em exercício, independentemente das exigências de formação. Por fim, determina que o piso salarial dos garçons e *maitres* seja fixado em negociação coletiva, e que as gorjetas sejam rateadas entre os garçons que trabalharem no mesmo horário.

A segunda proposição apensada – PL nº 2.569/2007 -, de autoria do Deputado Walter Brito Neto, é idêntica ao primeiro apensado, salvo pela alteração promovida no art. 6º com a previsão de que o piso salarial dos garçons e *maitres* será composto de uma parte fixa e outra variável, sendo esta calculada em percentual nunca inferior a 10% da despesa efetuada pelo usuário do serviço.

A terceira proposição – PL nº 4.303/2008 -, de autoria do Deputado Rodrigo Rollenberg, bem mais detalhada do que as anteriores, também relaciona as atribuições das profissões, faz as mesmas exigências quanto à formação mínima dos profissionais, e determina a aplicação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à categoria de garçons e *maitres*.

A matéria foi distribuída Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito, tendo sido, por unanimidade, rejeitada a proposição principal - PL nº 965/2007 -, e aprovadas as apensadas – PL nº 1.408/2007; nº 2.569/2007 e PL nº 4.303/2008 -, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

O Substitutivo aprovado pela CTASP reduziu substancialmente o conteúdo das matérias, mantendo apenas o dispositivo que altera a CLT determinando a cobrança de gorjeta em percentual nunca inferior a 10% da despesa efetuada pelo cliente e sua distribuição entre os empregados que estiverem trabalhando no mesmo horário.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria em apreço insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, XVI. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).

Em relação à iniciativa legislativa, o Projeto está em conformidade com os mandamentos constitucionais do art. 61, uma vez que não há reserva de iniciativa consignada a outro Poder.

Não ocorrem, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Quanto à essência das proposições, que pugnam pela regulamentação das profissões de garçom e *maitre*, cabem algumas considerações a respeito do instituto da “regulamentação da profissão” à luz da Constituição Federal.

A regulamentação de profissões se alicerça na defesa da sociedade em face dos riscos que o exercício profissional possa causar à própria sociedade. Na verdade, a regulamentação constitui uma exceção à liberdade de exercício profissional consagrada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Assim, a regra geral deve ser a liberdade de exercício profissional, e a exceção deve ser tratada em lei apenas quando houver risco de danos à saúde e à segurança geral da sociedade.

Não deve, pois, ser vista a “regulamentação de profissões” como instrumento de valorização ou defesa de categorias profissionais.

No tocante à avaliação de possível risco decorrente do exercício das dignas profissões de garçom e *maitre*, é de fácil constatação que não oferecem risco à sociedade e, portanto, não se justifica a regulamentação.

Sobressai, como exemplo da desnecessidade de regulamentação das profissões, a exigência de treinamento com carga horária de apenas quarenta horas, o que revela, em princípio, que a qualificação poderia perfeitamente ser obtida no transcurso da própria atividade.

Além da exigência de comprovação do citado curso profissionalizante, as proposições também impõem aos trabalhadores a formação mínima correspondente ao ensino fundamental.

Tais exigências chamam a atenção para outras questões em aberto nos Projetos, especialmente quanto à fiscalização de seu cumprimento, e também quanto à certificação e registro de profissionais habilitados. Na verdade, o estabelecimento de requisitos para o exercício profissional pressupõe a existência de ente paraestatal com funções de fiscalização, cuja criação somente se efetiva mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. O modelo proposto pelos Projetos de Lei aqui examinados não traz qualquer medida relativa à fiscalização dos requisitos para o exercício profissional. Nesse contexto, há considerável risco de a norma se tornar letra morta.

Por outro lado, não se pode deixar de avaliar possíveis efeitos da legislação proposta. Entre eles, a possibilidade de imputação da contravenção penal de exercício ilegal da profissão¹ de garçom ou *maitre* por novos profissionais que eventualmente não atendam os requisitos estabelecidos. Tais requisitos são, na verdade, irrazoáveis e desproporcionais.

Assim, sob o aspecto constitucional material, é forçoso concluir que as proposições que pretendam impor restrições legais ao exercício das profissões de garçom e *maitre* violam os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da liberdade de exercício profissional. É o caso das proposições apensadas: PLs nº 1.408/2007; nº 2.569/2007 e nº 4.303/2008.

A proposição principal – PL nº 965/2007 -, que ostenta em seu art. 1º a aspiração de regulamentação das citadas profissões, não

¹ Lei das Contravenções Penais (DL-3.688/41), Parte Especial, Capítulo VI (Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho):
“Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade.

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

estabelece, ao contrário das demais proposições apensadas, qualquer restrição ao exercício das profissões, limitando-se a descrever as atividades típicas de ambas os ofícios. Nesses termos, nada há de inconstitucional neste Projeto.

Quanto ao sintético Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), que altera a CLT para tão-somente determinar que a cobrança das gorjetas pelo estabelecimento ao cliente seja feita em percentuais nunca inferiores a 10%, temo-lo como injurídico.

Nos termos do art. 457 da CLT, a gorjeta integra a remuneração do empregado. Assim sendo, não é jurídica a proposição que transfere o pagamento compulsório de parcela da remuneração de empregado a terceiro (consumidor) estranho à relação empregador-empregado.

Também sob o ângulo da defesa do consumidor parecem-nos injurídica a proposição, pois **o consumidor deve pagar apenas pelo serviço prestado** e, se desejar gratificar pelo bom atendimento com pagamento além do devido, deve fazê-lo espontaneamente. Assim, resta claro que obrigar o consumidor a pagar a gorjeta é medida abusiva que viola a justa relação fornecedor-consumidor, podendo, inclusive, expô-lo a situações vexatórias.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 965, de 2007; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos PLs nº 1.408/2007; nº 2.569/2007 e nº 4.303/2008, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), prejudicado o exame da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator